ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10825.720356/2008-89

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	10825.720356/2008-89
Recurso nº	Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-005.335 – 2ª Turma**
Sessão de	30 de março de 2017
Matéria	ITR
Recorrente	SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR Reserva Legal Averbada

ARL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO TEMPESTIVA. DISPENSA DO ADA ATO.DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Incabível a manutenção da glosa da ARL Área de Reserva Legal, por falta de apresentação de ADA Ato Declaratório Ambiental, quando consta a respectiva averbação na matrícula do imóvel efetuada antes da ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Elisa Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, contra o Acórdão nº 2102-002.409, de 22/01/2013, prolatado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (efls. 112/117), assim ementado:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR*
>
> *Exercício: 2004*
>
> *Ementa: ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.*
>
> *A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de área de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.*
>
> *Recurso Voluntário Negado*

Cientificada do acórdão em 18/04/2013 (efl. 122), a Contribuinte, por seu representante legal, interpôs, em 30/04/2013, tempestivamente, o Recurso Especial de efls. 127/139, visando a revisão do julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto à necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para reconhecimento das áreas de utilização limitada/Reserva Legal. Como paradigmas, foram indicados os Acórdãos nºs 9202-02.128 e 9202-02.016, assim ementados:

> *Acórdão nº 9202-02.128*
>
> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR*
>
> *Exercício: 2002*
>
> *ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO PRÉVIA À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. OUTRAS PROVAS ROBUSTAS. PRESCINDIBILIDADE DO ADA.*
>
> *Estando provada a existência da área de reserva legal na propriedade, inclusive com a sua averbação à margem da matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis, revela-se prescindível o ADA.*
>
> *Recurso especial negado.*
>
> *Acórdão nº 9202-02.016*
>
> *Assunto: Imposto Sobre A Propriedade Territorial Rural - ITR*
>
> *Exercício: 2001*

ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL ADA.

A regra expressa no artigo 17O da Lei n° 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.165/2000, não é taxativa quanto à exigência de apresentação tempestiva do ADA para fins de exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada. O ADA restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão ambiental acerca da existência de áreas de interesse ecológico.

Extrai-se do Manual de Perguntas e Respostas editado pelo IBAMA, no item n° 40, que a própria Administração Pública entende que o ADA tem efeito meramente declaratório, não sendo o único documento comprobatório da área de preservação permanente, podendo ser levado em conta, dentre outros, laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica ART, que especifique e discrimine a área de interesse ambiental. No caso, o contribuinte apresentou laudo e a materialidade da área sequer foi questionada pela recorrente.

Ainda de acordo com tal orientação, o Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal e a própria averbação são formas de comprovação da existência desta área, sendo que, no caso em apreço, ambos os documentos são incontroversos.

A verdade formal não pode se sobrepor à verdade material.

ITR AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 10 DA LEI N° 9.393/96.

Como regra, para que a área de reserva legal possa ser excluída da base de cálculo do ITR, ela deve estar averbada à margem da matrícula do imóvel.

Esta obrigação decorre de imposição legal, mais precisamente da interpretação harmônica e conjunta do disposto nas Leis nos 9.393/96 e 4.771/65 (Código Florestal). A averbação pode se dar, conforme se verifica no caso em apreço, após a ocorrência do fato gerador.

Neste feito, a exclusão da área de utilização limitada da base de cálculo do ITR é justificada, também, pelo referido Termo de Responsabilidade de Averbação da Reserva Legal.

Recursos especiais da Fazenda Nacional e do Contribuinte negados.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho s/n de 14/03/2014 (fls. 178 e ss).

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial a Fazenda propôs contrarrazões, por meio das quais pede a manutenção da decisão recorrida.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente se insurge contra este entendimento, afirmando que a referida área fora devidamente averbada no Registro de Imóveis, conforme AV 07 da matrícula 7311, e por isso a decisão recorrida estaria baseada em equívoco.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que em julho de 1996, ou seja, 8 anos antes do fato gerador do ITR aqui em discussão, foi feita averbação perante o Registro de Imóveis da referida reserva legal (cf. fls. 83 dos autos). A área averbada seria de 188,07 alqueires, que correspondem – conforme cálculos extraídos pela internet (http://www.calculoexato.com.br/parprima.aspx?codMenu=ConvArea) – a 455,1294 hectares.

Assim, restou devidamente preenchido o requisito da averbação como pressuposto para a exclusão da área de reserva legal para fins de apuração do ITR. Quanto ao segundo requisito que motivou o lançamento (e sua manutenção) – falta de apresentação do ADA, a Recorrente não traz nenhum argumento em seu recurso.

De fato, a exigência de apresentação do ADA tem o objetivo precípuo de dar oportunidade ao Ibama (órgão responsável pela fiscalização destas áreas) para que efetue a fiscalização e verificação da efetiva existência destas áreas e o efetivo cumprimento da legislação ambiental/preservação das áreas previstas na legislação ambiental. Tal exigência, porém, não pode se tornar um obstáculo formal à exclusão das referidas áreas para fins de ITR quando demonstrada a sua efetiva existência.

Este me parece ser o caso dos autos. Através da averbação da área em questão, a Recorrente demonstrou que celebrara com a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo um termo de responsabilidade por meio do qual delimitou as áreas de utilização limitada (reserva legal) de sua propriedade. Tal documento deve ser reputado como suficiente a comprovar a efetiva existência da referida área, sendo – neste caso específico – despicienda a apresentação do ADA ao Ibama, desde que já demonstrada a existência da área em questão, através de termo firmado com órgão competente para tanto.

OUTROSSIM, ESTE COLEGIADO MANIFESTA-SE REITERADAMENTE NO SENTIDO DE QUE A AVERBAÇÃO É ATO CONSTITUTIVO PARA FINS DE ÁREA DE RESERVA LEGAL, MOTIVO PELO QUAL, NESTE CASO, ACOMPANHARAM ESTA RELATORA PELAS CONCLUSÕES.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva